

Código de Ética e Conduta da CEASA-CE



Documento assinado eletronicamente por: HEBERT DOS SANTOS LIMA em 17/02/2026, às 19:30 GILBERTO COSTA BASTOS em 13/02/2026, às 08:58 (horário local do Estado do Ceará),

conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 4E1D-3093-3621-F67F.

Governador do Estado do Ceará
ELMANO DE FREITAS

Secretaria de Desenvolvimento Agrário
MOISÉS BRAZ RICARDO

DIRETORIA

Diretor Presidente –HEBERT DOS SANTOS LIMA

Diretor Administrativo Financeiro – ROSANNE BEZERRA SILVA

Diretor Comercial – FRANCISCO MARCOS PEREIRA FEITOSA

Diretor de Planejamento – NARCÍSO PESSOA MONT'ALVERNE FROTRA

Diretor Técnico Operacional – TARCÍSIO NÉLIO PAIVA DE LIMA

CHEFIA DE GABINETE

FELIPE SILVA GONÇALVES

ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

GILBERTO COSTA BASTOS

PROCURADORA JURÍDICA

NAARA AIRES PEDROSA

ASSESSORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

JOSÉ VALDECIR LIMA DE SOUZA

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E MARKETING

HELENA DEMES MARTINS DE ARAÚJO COSTA

MARACANAÚ-CE

2025

Código de Ética e Conduta

Ética

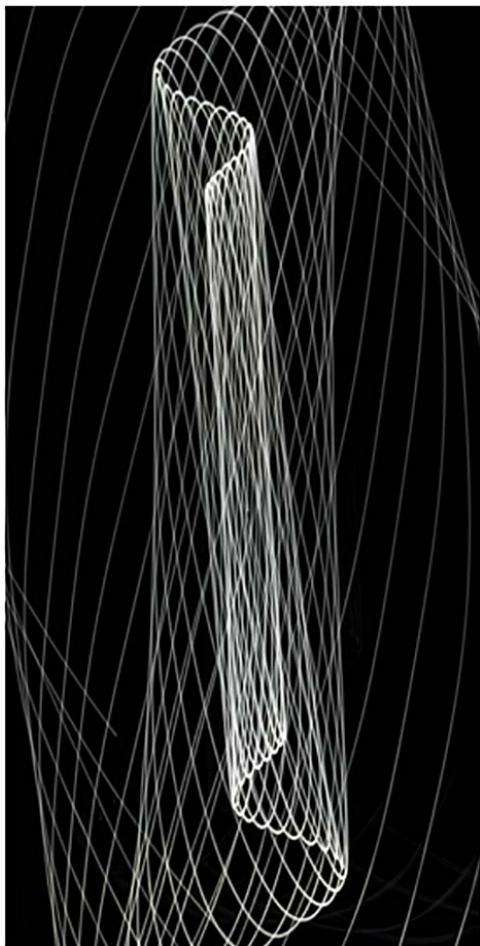
Envolve valores morais que guiam o comportamento de forma íntegra e justa.

Conduta

É a prática dos valores éticos, assegurando transparência e responsabilidade nas ações e atitudes.



Objetivos do Código de Ética e de Conduta da CEASA-CE



Orientar

O código oferece diretrizes claras para que presidente, diretores, colaboradores, permissionários, concessionários, usuários mantenham padrões éticos em todo ambiente da CEASA-CE.

Promover a Integridade

Busca fortalecer a integridade pessoal e profissional dentro da instituição CEASA-CE.

Prevenir Práticas Inadequadas

O código visa prevenir comportamentos antiéticos e práticas que possam prejudicar a organização.

Fortalecer a Confiança

Contribui para aumentar a confiança na instituição CEASA-CE por meio da ética.



Principais valores e princípios gerais

Integridade

Integridade significa agir com honestidade e manter fortes princípios morais em todas as ações institucionais.

Respeito

Respeito envolve valorizar as pessoas e suas opiniões, promovendo um ambiente institucional harmonioso.

Transparência

Transparência implica comunicação aberta e clareza nas ações para construir confiança institucional.

Responsabilidade

Responsabilidade é o compromisso de assumir as consequências de suas ações dentro da instituição.

Título I - Disposições Preliminares

- Objetivo do Código de Ética e de Conduta da CEASA-CE (art. 1º)

- Obrigações de observância e divulgação do Código (Art. 1º, § 2º e 3º)

- Padrões éticos exigidos e prevenção de conflitos de interesse (Art. 1º, § 4º a 6º)

Título II - Normas Éticas Fundamentais

- FINALIDADES DAS NORMAS ÉTICAS (ART. 2º)

- PRESERVAÇÃO DA IMAGEM E REPUTAÇÃO (ART. 2º, III)

- REDUÇÃO DE CONFLITOS ENTRE INTERESSES PRIVADOS E DEVER FUNCTIONAL (ART. 2º, IV)

á),

Título III - Compromissos, Princípios, Missão, Visão e Valores

- Compromissos da CEASA-CE com a legalidade e integridade (art. 3º)

- Princípios éticos como boa-fé, honestidade e imparcialidade (art. 4º)

- Missão: abastecimento alimentar com excelência (art. 6º)

- Visão: liderança em políticas públicas de abastecimento (art. 7º)

- Valores: inovação, respeito, ética, sustentabilidade (Art. 8º)

Título IV - Conduta Ética e Integridade

Padrões de conduta no ambiente de trabalho (art. 10)

Uso ético de meios digitais e tecnológicos (art. 11)

Relacionamentos interpessoais e combate ao assédio (art. 12)

Vedações ao nepotismo e doações políticas (art. 15 a 20)

Título V - Conflitos de Interesses

- Proibição de atuação em processos com interesses conflitantes (art. 23)

- Obrigação de comunicar conflitos à Comissão de Ética (art. 23, § 3º)

TÍTULO VI - DOS DEVERES ÉTICOS FUNDAMENTAIS E VEDAÇÕES DOS INTEGRANTES DA CEASA-CE



Título VII - Sanções

- Sanções éticas e administrativas por violação do Código (art. 29)



- Penalidades específicas para diferentes categorias de integrantes

Título VIII - Comissão de Ética e de Conduta



COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO
(ART. 30)



COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES
DA COMISSÃO
(ART. 31)

Título IX - Processo de Denúncia e Apuração

Procedimentos para denúncia e apuração de infrações (art. 32)

Garantias de contraditório e ampla defesa (art. 33)

Título X Disposições Finais

- **Complementaridade com outras normas estaduais (art. 36)**
- **Manutenção da vigência conforme decretos estaduais (art. 37)**

CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA CEASA-CE

MARACANAÚ-CE

2025

Documento assinado eletronicamente por: HEBERT DOS SANTOS LIMA em 17/02/2026, às 19:30 GILBERTO COSTA BASTOS em 13/02/2026, às 08:58 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 4E1D-3093-3621-F67F.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Código de Ética e de Conduta das Centrais de Abastecimento do Ceará S/A – CEASA objetiva reforçar a cultura de integridade da empresa, garantir a transparência e o respeito às leis e normas no ambiente organizacional e na sociedade, constituindo-se em um instrumento que fundamenta a conduta pessoal e profissional de todos que atuam na instituição, sejam eles integrantes do Conselho de Administração, Conselho Fiscal, diretores, empregados, prestadores de serviço, terceirizados, estagiários, jovens aprendizes e requisitados de outros órgãos e entidades.

§ 1º. Este Código de Ética e de Conduta encontra-se em consonância com o Decreto Estadual nº 31.198, de 30 de abril de 2013, que instituiu o Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual.

§ 2º. Constitui obrigação de todos os responsáveis por contratações de empregados, prestadores de serviço, fornecedores, terceirizados, estagiários, jovens aprendizes e requisitados de outros órgãos e entidades dar ciência e fazer constar dos respectivos contratos a plena observância deste Código.

§ 3º. Constitui obrigação dos integrantes do Conselho de Administração, Conselho Fiscal, diretores, empregados, prestadores de serviço, terceirizados, estagiários, jovens aprendizes e requisitados de outros órgãos e entidades, conhecer, cumprir, fazer cumprir e colaborar na disseminação e divulgação deste Código, além de comunicar ao Comitê de Ética e de Conduta, ao tomar conhecimento, das ocorrências caracterizadas como descumprimento das normas deste Código.

§ 4º. No exercício de suas funções, as pessoas abrangidas por este código deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

§ 5º. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos no exercício e na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

§ 6º. A atuação de todo integrante da CEASA-CE deve pautar-se na imparcialidade, visando o interesse público, e não o interesse de determinados particulares, ocorrendo em grave violação às

leis civis e penais, e a este Código de Ética e de Conduta, sempre que um particular buscar influenciar essa decisão, ou sempre que o colaborador concordar com esta prática.

TÍTULO II

DAS NORMAS ÉTICAS FUNDAMENTAIS

Art. 2º. As normas éticas fundamentais da conduta de todos os integrantes da CEASA-CE visam às seguintes finalidades:

- I. possibilitar à sociedade aferir a lisura dos atos, ações e todo processo decisório da CEASA-CE;
- II. contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da CEASA-CE, a partir do exemplo dado pelos integrantes da administração superior (Conselho de Administração, Conselho Fiscal, e diretores);
- III. preservar a imagem e a reputação de todas as pessoas que integram e prestam serviços à CEASA-CE cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;
- IV. reduzir a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional das pessoas que integram e prestam serviços à CEASA-CE;
- V. criar mecanismo de consulta destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética das pessoas que integram e prestam serviços à CEASA-CE.

TÍTULO III

DOS COMPROMISSOS, PRINCÍPIOS, MISSÃO, VISÃO E VALORES FUNDAMENTAIS DA CONDUTA

ÉTICA

SEÇÃO I

DOS COMPROMISSOS DA CEASA-CE

Art. 3º. São compromissos da CEASA-CE:

- I. atender integralmente às legislações e às regulamentações aplicáveis;
- II. combater atos ou atitudes que comprometam a transparência ou idoneidade da CEASA-CE, onde houver indícios de corrupção, cartel, fraudes, lavagem de dinheiro, ilícitudes em

licitações e processos concorrenceis e em qualquer outro ato contra a Administração Pública, seja por parte de Servidores, Empresas Terceirizadas e/ou Terceiros, e Usuários que envolvam ou ajam em nome da CEASA-CE;

- III. Proibir e combater retaliações de qualquer natureza;
- IV. Proibir e evitar conflitos de interesse;
- V. Proibir e combater pagamentos de facilitação;
- VI. assegurar o anonimato e a confidencialidade na apuração de relatos e tratamento de casos e outras questões sensíveis de ética e conformidade;
- VII. incentivar diretores, empregados, prestadores de serviço, terceirizados, estagiários, jovens aprendizes, requisitados de outros órgãos e entidades e usuários a denunciarem atos ou atitudes contrárias ao presente Código de Ética ou às legislações pertinentes;
- VIII. promover a integração de dados e informações entre a Comissão de Ética e Conduta e as demais Comissões de Sindicância, Órgãos de Controle, Ouvidoria, e outros que estejam ou venham a ser envolvidos sem que haja subordinação entre elas, exceto, a natureza reservada das informações de atos ilícitos ou investigações que envolvam os próprios integrantes das Comissões, estando todos comprometidos com o sigilo das informações, provas, depoimentos e testemunhos, dentre outros, sendo que todo o material coletado e produzido será devidamente fundamentado e justificado pela Comissão processante.

SESSÃO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º. A conduta ética de todos os integrantes do Conselho de Administração, Conselho Fiscal, diretores, empregados, prestadores de serviço, terceirizados, estagiários, jovens aprendizes e requisitados de outros órgãos e entidades das Centrais de Abastecimento do Ceará S/A - CEASA submetidos a este Código de Ética e de Conduta reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I. boa-fé - agir em conformidade com o direito, com lealdade, ciente de conduta correta;
- II. honestidade – agir com franqueza, realizando suas atividades sem uso de mentiras ou fraudes;

- III. fidelidade ao interesse público – realizar ações com o intuito de promover o bem público, em respeito ao cidadão;
- IV. imparcialidade – atuar com senso de justiça, sem perseguição ou proteção de pessoas, grupos ou setores;
- V. moralidade – evidenciar perante o público retidão e compostura, em respeito aos costumes sociais;
- VI. dignidade e decoro no exercício de suas funções – manifestar decência em suas ações, preservando a honra e o direito de todos;
- VII. lealdade às instituições – defender interesse da instituição a qual se vincula; VIII – cortesia – manifestar bons tratos a outros;
- VIII. transparência – dar a conhecer a atuação de forma acessível ao cidadão;
- IX. eficiência – exercer atividades da melhor maneira possível, zelando pelo patrimônio público;
- X. presteza e tempestividade – realizar atividades com agilidade;
- XI. Compromisso – comprometer-se com a missão e com os resultados organizacionais.

Art. 5º. É vedado às pessoas abrangidas por este Código auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial ou financeira, salvo nesse último caso a contraprestação mensal, em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade que exerça na CEASA-CE, devendo eventuais ocorrências serem apuradas e punidas nos termos deste Código e da legislação pertinente.

Parágrafo Único. Considera-se conduta ética a reflexão acerca da ação humana e de seus valores universais, não se confundindo com as normas disciplinares impostas pelo ordenamento jurídico.

SEÇÃO III

DA MISSÃO

Art. 6º. Assegurar condições excelentes de abastecimento alimentar, buscando a plena satisfação dos produtores, usuários e consumidores.

SEÇÃO IV

DA VISÃO

Art. 7º. Ser reconhecida como Autoridade Estadual em abastecimento alimentar, seguro e saudável, combatendo o desperdício, exercendo o papel de liderança na proposição, integração e coordenação das políticas públicas voltadas para elevar a comercialização e a competitividade dos produtos hortigranjeiros cearenses, contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico do Estado e do País.

SEÇÃO V

DOS VALORES FUNDAMENTAIS

Art. 8º. São valores fundamentais das Centrais de Abastecimento do Ceará S/A – CEASA:

- I. Inovação;
- II. Respeito às Pessoas;
- III. Ética e Transparência;
- IV. Valorização Profissional;
- V. Satisfação do Cliente;
- VI. Compromisso com a Sustentabilidade;
- VII. Orgulho de pertencer aos quadros da CEASA/CE.

§ 1º. A Administração da CEASA-CE obedece e defende todos os princípios, regras e valores estabelecidos no presente Código de Ética e de Conduta e assume a responsabilidade e o comprometimento pela efetiva aplicação do conjunto de disciplinas visando cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares, as políticas e as diretrizes estabelecidas para o negócio e para as atividades da organização, bem como evitar, detectar e tratar quaisquer desvios ou inconformidades que possam ocorrer.

§ 2º. Todos os integrantes da Direção, juntamente com o Conselho de Administração, devem transmitir, através de palavras e ações, mensagens claras de que a organização não compactua com a prática de nenhuma das condutas vedadas neste Código de Ética e de Conduta.

TÍTULO IV

DA CONDUTA ÉTICA E INTEGRIDADE

Art. 9º. A CEASA-CE valoriza a conduta ética e integridade como forma de aprimorar comportamentos, atitudes e ações, atuando em função do interesse coletivo.

SEÇÃO I

DOS PADRÕES DE CONDUTA

Art. 10. Os Padrões de Conduta da CEASA-CE são:

- I. a preservação e o cultivo da imagem positiva da empresa;
- II. o reconhecimento, valorização e preservação do capital intelectual da CEASA-CE e o estímulo ao surgimento de novas lideranças;
- III. a manutenção de um ambiente de trabalho onde o relacionamento é baseado no respeito às diferenças individuais e à urbanidade;
- IV. cumprimento dos dispositivos legais e regulamentares em vigor, como também das normas internas emanadas pela CEASA-CE;
- V. a rejeição à contratação de empresas que adotem práticas que afrontem ou minimizem a dignidade, a qualidade de vida e o bem-estar social dos seus empregados;
- VI. a valorização e o respeito ao cumprimento dos acordos e contratos, bem como aos direitos dos seus clientes;
- VII. o uso adequado, responsável e econômico dos recursos materiais, técnicos e financeiros da CEASA-CE, prevenindo e combatendo o desperdício e contribuindo para a sustentabilidade empresarial e ambiental;
- VIII. o reconhecimento do papel e o apoio à atuação dos órgãos controladores e fiscalizadores, prestando-lhes informações pertinentes e confiáveis;
- IX. o reconhecimento à legitimidade e manutenção de um diálogo permanente com as instituições representativas dos trabalhadores, permissionários e concessionários, legalmente constituídas, mantendo canais de diálogo pautados no respeito mútuo, seriedade, responsabilidade, transparência e integridade das relações;

- X. o estabelecimento de relações justas e equilibradas com a comunidade por meio de incentivo, promoção, apoio e participação em ações de responsabilidade social e ambiental;
- XI. não discriminação, preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, preferência política, posição social e quaisquer outras formas de discriminação

SEÇÃO II

DOS PADRÕES DE CONDUTA NO USO DE MEIOS DIGITAIS E TECNOLÓGICOS NA CEASA-CE

Art. 11. Os instrumentos digitais de trabalho (rede corporativa, correio eletrônico corporativo, entre outros) ou meios digitais próprios no âmbito da CEASA-CE (celular, notebook, entre outros) pertencem, e, são de responsabilidade da CEASA-CE, e devem ser utilizados de forma adequada e ética, sendo vedado:

- I. Utilizar os equipamentos e a rede da CEASA-CE para desenvolver atividades particulares e quaisquer outras atividades que não estejam relacionadas ao desempenho de suas respectivas funções;
- II. repassar, utilizar, obter, armazenar ou elaborar conteúdo que viole leis de direitos autorais ou de propriedade intelectual;
- III. repassar, utilizar, obter, armazenar ou elaborar conteúdo que contenha pornografia, apologia ao crime, racismo, homofobia, sexismo, preconceito religioso, etarismo, capacitismo, ou seja quaisquer conteúdos ofensivos a pessoas, grupos minoritários e diversidades;
- IV. elaborar, repassar, utilizar, obter, armazenar mensagens ofensivas, depreciativa ou que cause danos à imagem CEASA-CE, ou a seus integrantes;
- V. criar, repassar ou instalar vírus, malwares e spywares e programas informáticos correlatos;
- VI. tentar ou efetivar tentativa de invasão ou violação de sistemas ao qual não tenha acesso, ou acessar sistema mediante uso de senhas de terceiros, ou fornecer sua própria senha ou repassar senhas de terceiros;
- VII. acessar, obter ou repassar arquivos e informações da CEASA-CE, que não tenha autorização;
- VIII. repassar a terceiros, sem expressa autorização, informações internas de caráter, reservado, estratégico, referentes às atividades da CEASA-CE, tais como informações contidas em

correios eletrônicos, documentos referentes às atividades comerciais, financeiras ou tecnológicas, dentre outras.

§ 1º. A utilização da rede, dos equipamentos e dos recursos da CEASA-CE estará sujeita à constante monitoração e análise de dados.

§ 2º. É vedado aos servidores da CEASA-CE burlar o próprio registro de ponto ou o registro de outrem.

SEÇÃO III

DOS PADRÕES DE CONDUTA NOS RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

Art. 12. É vedada qualquer forma de assédio moral, este entendido como qualquer atitude de hostilização, violência psicológica, humilhação e constrangimento, em razão de quaisquer motivações, sejam elas de natureza política, religiosa, racial, de gênero, entre outros.

Parágrafo único. Nenhuma conduta dessa natureza será tolerada, seja ela por meio de ação ou omissão, praticada de forma evidente ou sutil, escrita ou verbal, ou ainda mediante procedimentos gerenciais e organizacionais.

Art. 13. É vedada qualquer forma de assédio sexual, este entendido como o constrangimento, violência de alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função.

Parágrafo único. É igualmente vedada qualquer insinuação sexual, contatos físicos não autorizados, bem como, vexatórios, causem constrangimentos, ou quaisquer comentários de cunho sexual feitos para a vítima ou sobre ela com outros funcionários ou terceiros.

Art. 14. É vedado o abuso de poder, caracterizado pela conduta excessiva, omissa ou com desvio de finalidade realizada por qualquer integrante da CEASA-CE utilizando-se do poder concedido em decorrência de seu cargo.

§ 1º. A proibição estende-se para as relações com subordinados internos e a terceiros (fornecedores, permissionários, concessionários, mensalistas, diaristas, carregadores, consumidores, entre outros).

SEÇÃO IV

DO NEPOTISMO

Art. 15. É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de qualquer empregado público das Centrais de Abastecimento do Ceará S/A, que esteja investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada no âmbito da CEASA-CE.

Art. 16. Em qualquer caso, é vedada a manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob subordinação direta do agente público.

SEÇÃO V

DAS DOAÇÕES A CANDITADOS E PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. São vedadas contribuições/doações, feitas a partidos políticos, campanhas políticas e/ou candidatos a cargos públicos, realizadas pela CEASA-CE.

Art. 18. Nenhum dos colaboradores, próprios ou terceiros, pode utilizar o nome e/ou a logomarca da CEASA-CE, ou seus recursos para fazer contribuições/doações a partidos políticos, campanhas políticas e/ou candidatos a cargos públicos.

Art. 19. As doações realizadas por colaboradores a candidatos ou partidos políticos não têm nenhum vínculo com a empresa.

Art. 20. É assegurada a todos os colaboradores a liberdade de expressão, incluindo posicionamentos e preferências políticas, no entanto, é proibida qualquer manifestação política que vincule a esta o nome da CEASA-CE.

SEÇÃO VI

DAS DEMAIS DOAÇÕES REALIZADAS PELA CEASA-CE

Art. 21. A CEASA-CE pode realizar a doação de bens móveis e imóveis somente para fins de uso de interesse social e após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação, a qual deverá ser analisada pelo Conselho de Administração.

Art. 22. A CEASA-CE através do PROGRAMA MAIS NUTRIÇÃO de suas Unidades ou por meio de outros bancos de alimentos, realiza a arrecadação, seleção e distribuição de gêneros alimentícios não comercializados, mas, em condições de consumo humano, doados pelos atacadistas e produtores rurais, com o objetivo de garantir o acesso aos alimentos em quantidade, qualidade e regularidade necessárias às populações em situação de insegurança alimentar e nutricional e promover a inclusão social no campo por meio do fortalecimento da agricultura familiar.

§ 1º. A CEASA-CE também pode integrar Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ou ainda, receber doações de outros parceiros públicos ou privados;

§ 2º. Os produtos, tanto os arrecadados na CEASA-CE, quanto os repassados pelo PAA, são distribuídos gratuitamente às entidades assistenciais e às famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, previamente cadastradas, como forma de complementação às refeições diárias da população assistida.

TÍTULO V

DOS CONFLITOS DE INTERESSES

Art. 23. É vedada a atuação de qualquer empregado ou administrador da CEASA-CE em quaisquer processos decisórios em que o respectivo colaborador possua interesses conflitantes.

§ 1º. Configura conflito de interesse e conduta aética o investimento em bens cujo valor ou cotação possa ser afetado por decisão ou política governamental a respeito da qual a autoridade pública tenha informações privilegiadas, em razão do cargo ou função.

§ 2º. Configura conflito de interesse e conduta aética aceitar custeio de despesas por particulares de forma a permitir configuração de situação que venha influenciar nas decisões administrativas.

§ 3º. Qualquer negociação que envolva conflito de interesses, deverá ser imediatamente comunicada à Comissão de Ética e de Conduta.

TÍTULO VI

DOS DEVERES ÉTICOS FUNDAMENTAIS E VEDAÇÕES DOS INTEGRANTES DA CEASA-CE

SEÇÃO I

DOS DEVERES ÉTICOS FUNDAMENTAIS

Art. 24. São deveres éticos dos integrantes da CEASA-CE:

- I. agir com lealdade e boa-fé;
- II. ser justo e honesto no desempenho de suas funções e em suas relações com seus superiores hierárquicos, empregados, integrantes do Conselho de Administração, Conselho Fiscal, fornecedores, terceirizados, permissionários e comissionados e demais clientes da CEASA-CE;
- III. atender prontamente às questões que lhe forem encaminhadas;
- IV. aperfeiçoar o processo de comunicação e o contato com o público;
- V. praticar a cortesia e a urbanidade nas relações interpessoais e respeitar a capacidade e as limitações individuais de qualquer pessoa, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, preferência política, posição social e quaisquer outras formas de discriminação;
- VI. respeitar a hierarquia administrativa;
- VII. Não ceder às pressões que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas;
- VIII. comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES

Art. 25. Além das condutas descritas como crime, nos Artigos 312 a 327 do Código Penal Brasileiro, os integrantes da CEASA-CE, nas relações funcionais, administrativas, comerciais, dentre outras, ficam proibidos de:

- I. utilizar-se de cargo, emprego ou função, de facilidades, amizades, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem em qualquer órgão público;
- II. imputar a outrem fato desabonador da moral e da ética que sabe não ser verdade;
- III. ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética e Conduta;
- IV. usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;
- V. permitir que interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com colegas;
- VI. faltar com a verdade com qualquer pessoa que busque informações ou apresente quaisquer demandas à CEASA-CE;
- VII. dar o seu concurso a qualquer ato que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;
- VIII. exercer atividade profissional antiética ou ligar o seu nome a empreendimentos que atentem contra a moral pública.
- IX. portar-se de modo a comprometer a idoneidade da CEASA-CE ou proceder, divulgar participar de comentários indecorosos, notícias falsas, informações (que sabem ser inverídicas ou carentes de provas), que venham a ofender, caluniar, difamar, causar constrangimentos de integrantes da empresa ou terceiros, pessoas físicas ou jurídicas que atuem no âmbito desta CEASA-CE;
- X. prometer, oferecer, dar ou receber, direta ou indiretamente, vantagem indevida a Agente Público ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- XI. oferecer ou aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do Agente Público, durante a atividade;

XII. usar, em proveito próprio, incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores adquiridos de forma ilícita e ilegal;

§ 1º. Qualquer particular que se relaciona com a CEASA-CE participando de licitações para obter concessões e permissões de uso, ou quaisquer outras modalidades para fornecer produtos e serviços no interior da CEASA-CE, está proibido de oferecer aos integrantes da CEASA-CE qualquer vantagem, evitando, assim, que os processos decisórios da CEASA-CE sejam indevidamente influenciados para beneficiá-lo.

§ 2º. Não é admitido oferecer quantias pecuniárias ou bens para integrantes da CEASA-CE que integrem a Comissão de Licitação de algum certame de que esteja participando, bem com a outras pessoas que possam vir a influenciar o processo decisório da licitação.

§ 3º. Os integrantes da CEASA-CE são proibidos de aceitarem qualquer vantagem indevida ofertada, bem como possuem o dever de comunicar o fato à Comissão de Ética e Conduta e/ou à Ouvidoria, à Direção e à Presidência da empresa.

Art. 26. São vedadas as seguintes condutas durante os certames licitatórios e na execução de Contratos Administrativos celebrados com a CEASA-CE:

- I. frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- II. impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório da CEASA-CE;
- III. afastar ou procurar afastar Licitante, por meio de fraude, oferecimento ou recebimento de vantagem de qualquer tipo;
- IV. fraudar licitação ou Contrato dela decorrente;
- V. criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar Contrato Administrativo com a CEASA-CE;
- VI. obter ou oferecer vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de Contratos celebrados com a CEASA-CE, que são permitidos apenas com autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos Instrumentos Contratuais;

- VII. manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos celebrados com a CEASA-CE;
- VIII. oferecer ou receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras ou quaisquer outros serviços contratados pela CEASA-CE, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos.
- IX. em procedimento licitatório no âmbito da CEASA-CE, é proibido combinar com outros Licitantes determinado comportamento para beneficiar um dos Concorrentes;
- X. criar outra empresa com sócios dissimulados no intuito de poder participar de um procedimento licitatório da CEASA-CE, quando a empresa estiver impedida de licitar com a Administração Pública;
- XI. dissimular bonificações, por ocasião dos reajustes legais, e cobrá-las “a posteriori”;
- XII. promover alterações contratuais (como prorrogações ou alterações quantitativas) para beneficiar indevidamente a si mesmo ou a outrem, como, por exemplo, um pagamento de comissão a Agente Público pela alteração contratual promovida, sendo permitidas as prorrogações contratuais quando houver previsão editalícia e contratual, bem como respaldo nas respectivas leis orçamentárias;
- XIII. mentir ou dissimular informações com o intuito de obter reequilíbrio econômico-financeiro indevido;
- XIV. mentir sobre a quantidade de produto entregue ou de serviço prestado com a finalidade de obter pagamento sem que a CEASA-CE tenha tido a devida contrapartida;
- XV. oferecer ou perceber vantagem própria ou a terceiros, direta ou indiretamente, com bens de propriedade, permissão, autorização de uso, sem o devido processo legal ou ainda, objeto de cessão, alienação, permuta, aquisição ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação com o Poder Público por preço superior ao valor de mercado;
- XVI. oferecer “comissões” ou vantagens em troca de qualquer ato que possa facilitar uma doação ou alienação de imóveis;
- XVII. oferecer ou receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de

- terrorismo, de contrabando, de prostituição, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;
- XVIII. oferecer ou receber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;
- XIX. oferecer ou receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;
- XX. financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos neste Código de Ética e de Conduta;
- XXI. utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;
- XXII. utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição da CEASA-CE, bem como, o trabalho de empregados, prestadores de serviço, terceirizados, estagiários, jovens aprendizes e requisitados de outros órgãos e entidades contratados pela Instituição.

Parágrafo único. As mesmas vedações, aplicam-se às relações com Servidores Públicos Estrangeiros, nos temos da legislação vigente.

SEÇÃO III

DOS PRESENTES, BRINDES E HOSPITALIDADES

Art. 27. Todos os integrantes da CEASA-CE são proibidos de receber, para si ou para outrem, presentes, brindes, comissões de qualquer espécie de pessoa, empresa ou Instituição que tenha interesse direto ou indireto em razão do exercício de seu cargo, exceto:

- I. aqueles que não tenham valor comercial ou brindes distribuídos a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas;
- II. que não ultrapassem o valor unitário correspondente a 7% (sete por cento) do salário-mínimo nacional;
- III. que não sejam direcionados com caráter de pessoalidade a determinados integrantes da CEASA-CE.

§ 1º. Considera-se que o presente foi dado em função do cargo sempre que o presenteador: tenha interesse pessoal ou profissional em decisão que possa ser tomada pelo integrante da CEASA-CE em razão do seu cargo; esteja participando ou prestes a participar de processo licitatório ou mantenha relação comercial com a CEASA-CE e represente interesse de terceiro que esteja compreendido nas hipóteses anteriores.

§ 2º. Esta proibição se estende a familiares, cônjuge, companheiro(a) ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, amigos ou quaisquer outras pessoas vinculadas ao servidor.

Art. 28. Caso algum integrante da CEASA-CE receba presentes ou vantagens indevidas, conforme o disposto neste Código, deverá imediatamente comunicar o ocorrido à Comissão de Ética e Conduta da CEASA-CE, que realizará os procedimentos correspondentes:

- I. Reversão e integração do bem ao Patrimônio da CEASA-CE, se houver interesse do órgão, ou oportunamente, submetê-lo a leilão;
- II. Encaminhamento a instituição benficiante constante em lista previamente estabelecida.

TÍTULO VII

DAS SANÇÕES

Art. 29. A violação das normas estipuladas neste Código acarretará as seguintes sanções éticas, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e criminais aplicadas pelo poder competente em procedimento próprio, observado o disposto no Art. 26 do Decreto Estadual nº 29.887, de 31 de agosto de 2009:

- I. advertência ética;
- II. censura ética;
- III. advertência por escrito;
- IV. suspensão;
- V. multa pecuniária;
- VI. exoneração ou demissão do cargo;
- VII. cancelamento da permissão de uso e apreensão da mercadoria;

- VIII. No caso dos membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal, da Diretoria e demais cargos comissionados, as penalidades pertinentes aos agentes públicos;
- IX. No caso de permissionários, concessionários e demais usuários, as penalidades previstas no Regulamento de Mercado;
- X. No caso dos empregados e terceirizados, as penalidades previstas na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, quais sejam: advertência, suspensão multa e dispensa por justa causa.
- XI. No caso de fornecedores e empresas contratadas pela CEASA-CE, as penalidades previstas nos contratos firmados.

Parágrafo Único. Os permissionários/concessionários e os produtores rurais estão sujeitos à rescisão unilateral do contrato de permissão, não percebendo direito à indenização quando ocorrer burla ao presente Código, Regulamento de Mercado e demais normas legais estabelecidas.

TÍTULO VIII

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DE CONDUTA

Art. 30. A Comissão de Ética e de Conduta da CEASA-CE é composta por 3 (três) membros titulares e 3 (três) membros suplentes indicados pela Diretoria Executiva e nomeados pelo Presidente, através de portaria.

Art. 31. Compete à Comissão de Ética e de Conduta:

- I. zelar pelo Código de Ética e de Conduta da CEASA-CE;
- II. apurar as transgressões às disposições constantes deste Código;
- III. recomendar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas do Código de Ética e de Conduta da CEASA-CE;
- IV. disponibilizar canais formais de comunicação, por meio da intranet e do portal da CEASA-CE com a finalidade de acolher e processar as demandas vinculadas a denúncias e dilemas de ordem ética;
- V. emitir recomendações, celebrar acordos de conduta pessoal e profissional, sugerir à Presidência da CEASA-CE a aplicação das sanções, em razão de infração às normas deste Código;

VI. preservar o sigilo de quaisquer informações a que tenha acesso.

TÍTULO IX

DO PROCESSO DE DENÚNCIA E DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 32. Qualquer cidadão, agente ou servidor público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da Comissão de Ética e Conduta visando à apuração de infração ética imputada aos empregados públicos e colaboradores da CEASA-CE abrangidos pelo Código de Ética e Conduta da Administração Estadual, por este Código e demais instrumentos relativos à ética profissional.

Parágrafo Único. A provocação de que trata este artigo deverá encaminhada diretamente à Comissão de Ética e de Conduta e de forma fundamentada, com a descrição detalhada da conduta denunciada, a identificação do(s) denunciado(s), as provas existentes ou o fornecimento de informações detalhadas que possam facilitar a apuração.

Art. 33. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado no Código de Ética e Conduta da Administração Estadual, neste Código e nos demais instrumentos relativos à ética profissional, será instaurado de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, respeitando-se, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa, pela Comissão de Ética e Conduta, que notificarão o investigado para manifestar-se, por escrito, no prazo de dez dias.

§1º O investigado poderá produzir, em sua defesa, quaisquer meios de prova permitidos em direito.

§2º A Comissão de Ética e Conduta poderá requisitar os documentos que entender serem necessários à instrução probatória e, também, promover diligências e solicitar parecer de especialista.

Art.34. Os trabalhos da Comissão de Ética e Conduta devem ser desenvolvidos com celeridade e observância aos princípios da independência e imparcialidade dos seus membros na apuração dos fatos.

Art.35. As infrações às normas deste Código, quando cometidas por terceirizados, poderão acarretar na substituição destes pela empresa prestadora de serviços.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.36. Os preceitos relacionados neste Código não substituem os deveres, proibições e sanções constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará.

Art.37. Este Código mantém a vigência no que não conflite com o no Decreto nº 29.887, de 31 de agosto de 2009, que instituiu o Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual, e no Decreto nº 31.198, de 30 de abril de 2013, que instituiu o Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual.